



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 162 /09 – CCJ
ÀS EMENDAS NºS 04 E 05**

EMPATADO

Institui o Programa de Transporte Escolar Municipal Gratuito – Vou à Escola –, no Município de Porto Alegre, para alunos do Ensino Fundamental e Médio matriculados nas escolas municipais e estaduais e dá outras providências.

Vêm a esta Comissão, para parecer, as Emendas nºs 04 e 05, de autoria dos Vereadores Sofia Cavedon e Carlos Comassetto.

O Projeto de Lei em análise objetiva que os alunos de baixa renda, ou dependentes de famílias nessa situação, consigam se locomover até a escola onde estão matriculados, seja da rede pública municipal ou estadual, dado pela gratuidade das passagens de ônibus, viabilizando com isso, primordialmente, as suas freqüências às salas de aula.

É o relatório.

A Procuradoria desta Casa, fl. 7, já manifestou no bojo deste Projeto seu parecer contrário a esta proposição por violar princípio Constitucional, qual seja, a independência dos poderes (art. 2º da CF), ao atribuir obrigações ao Poder Executivo (LOMPA, art. 94, incs. IV e XII). Mesmo que já tenham sido apresentadas Emendas no sentido de sanar tais vícios, persiste a este Relator o malferimento aos preceitos Constitucionais.

No caso da Emenda nº 04, que versa sobre alteração na redação do inc. I do art. 6º, esta vem corrigir uma distorção inicial do projeto, onde elencava a Corregedoria dos Conselhos Escolares. Este Órgão tem em seu escopo outro papel que é o de fiscalizar a ação dos Conselheiros Tutelares. Alterado o texto para Representante dos Conselhos Tutelares, com isso opino pela inexistência de óbice de natureza jurídica da Emenda supracitada.



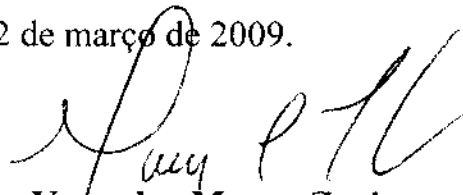
**PARECER Nº 162 /09 – CCJ
ÀS EMENDAS NºS 04 E 05**

EMPATADO

Entretanto, com relação à Emenda nº 05, que substitui a redação inicial do art. 9º do Projeto em epígrafe, onde indica que o “Município realizará convênio com o Estado”, traz à baila uma discussão jurídica Constitucional já trazida no corpo deste relato, que trata da independência dos poderes (CF, art. 2º, e LOMPA, art. 94, incs. IV e XII). Ainda, destaca-se que o convênio a ser realizado entre Município e Estado deva ter a anuência de ambos e não da forma já definida em evidência anteriormente.

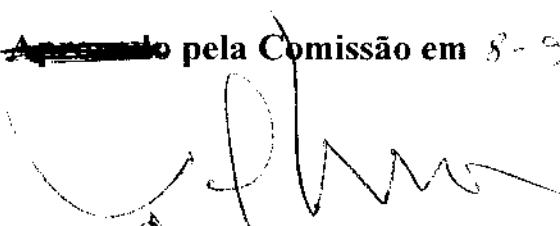
Pelo exposto, voto pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 04 e pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 05.

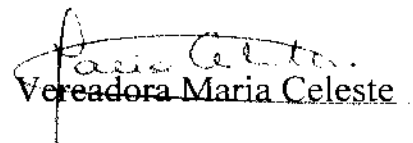
Sala Ruy Cirne Lima, 2 de março de 2009.

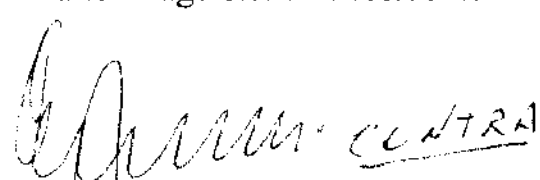

**Vereador Mauro Zacher,
Relator.**

EMPATADO

~~Apresentado~~ pela Comissão em 8-3-09


Vereador Valter Nagelstein – Presidente


Vereadora Maria Celeste


Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Nilo Santos


Vereador Bernardino Vendruscolo


Vereador Reginaldo Pujol

DPS/SP